



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI  
GABINETE DA VEREADORA ANDRÉA ALVES (PSD)

REQUERIMENTO Nº003/2023.



EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI

**REQUEIRO** à Mesa Diretora, após cumpridas as formalidades, que encaminhado ao Secretário Municipal de Educação com cópia o Conselho Municipal de Educação, encaminhar as seguintes informações a esta Casa de Leis:

1. Quantos profissionais cuidador de pessoa com deficiência há hoje na rede municipal de educação e quais escolas sendo zona Rural e Urbana?
2. Quantos alunos a rede municipal de Educação possuem, e quantos alunos já são acompanhados e quais as escolas?
3. A rede municipal atualmente satisfaz plenamente a demanda de educação especial inclusiva de nosso município? As unidades da Educação municipal estão plenamente aptas a receber alunos com todos os tipos de deficiência?

**CONSIDERANDO QUE:** A Lei nº 13.146 de 06 de Julho de 2015, Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Proclama o Art. 208, Inciso III, da Constituição Federal de 1988: O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”.

**CONSIDERANDO QUE:** O Estatuto da Criança e do Adolescente, como não poderia ser diferente, também repete em seu Art. 54, Inciso III, o mandamento constitucional que obriga o Estado a assegurar à criança atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Destarte, assegurar a presença de educador especial em sala de aula a toda criança portadora de deficiência não se reveste como política discricionária da Administração Pública,



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI  
GABINETE DA VEREADORA ANDRÉA ALVES (PSD)

muitos menos pode encontrar escusa na carcomida teoria da reserva do possível. Trata-se de dever do Estado, que deve ser priorizado pelo Agente Público.

**CONSIDERANDO QUE:** A Lei 9.394/96, chamada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, também assegura atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência:

“Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”.

A nova Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), assegura sistema educacional inclusivo em todos os níveis à pessoa com deficiência, com a oferta de professores para o atendimento educacional especializado:

“Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:


XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

#### JUSTIFICATIVA

Justifica-se o presente REQUERIMENTO, pois trata-se de um assunto de relevante interesse público, assim como foi pedido visa cumprir a função fiscalizadora do Poder Legislativo, assegurado pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala das sessões, 14 de Março de 2023.

  
Andréa Alves da Silva  
Vereadora(PSD)